REGULAMENTO (CEE) Nº 1248/90 DA COMISSÃO

de 11 de Maio de 1990

que diminui os preços de base e de compra das couves-flores para a campanha de 1990/1991, na sequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 e da superação do limiar de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90 (2), e nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16ºB,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87 (4), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente de redução dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991, na sequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990, e altera os preços e os montantes fixados em ecus para este período (5), estabeleceu a lista dos preços e montantes do sector das frutas e produtos hortícolas abrangidos pelo coeficiente de 1,001712, no âmbito do desmantelamento automático dos desvios negativos; que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 784/90 prevê que se especifique que a redução daí resultante, nomeadamente no que respeita aos preços e montantes fixados em ecus pelo Conselho para a campanha de comercialização de 1990/1991, e se fixe o valor desses preços e montantes reduzidos; que o preço de base de compra das couves-flores, para a campanha de 1990/1991, foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1194/90 do Conselho (6);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1370/89 da Comissão (7) fixou o limiar de intervenção para as couves-flores, para a campanha de 1989/1990, em 55 400 toneladas.

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1122/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, que estabelece, para a campanha de 1989/1990, medidas específicas relativas à aplicação de determinados limiares de intervenção no sector das frutas e produtos hortícolas (8), prevê que quando a soma das quantidades de couves-flores entregues à intervenção em Espanha, por um lado, e na Comunidade dos Dez, por outro, em aplicação dos artigos 15º, 15ºA, 15ºB, 19º e 19ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72, durante a campanha de 1989/1990, for superior à soma dos limiares de intervenção fixados para esse produto, para a totalidade ou parte dessa campanha, os preços de base e de compra fixados para esse produto, relativamente à campanha de 1990/1991 são diminuídos de 1 % por fracção de superação de 18 500 toneladas;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1370/89, a superação do limiar de intervenção fixado para as couves-flores, para a campanha de 1989/1990, é apreciada com base nas intervenções efectuadas entre 1 de Fevereiro de 1989 e 31 de Janeiro de 1990;

Considerando que, de acordo com as informações fornecidas pelos Estados-membros, as medidas de intervenção tomadas para as couves-flores na Comunidade dos Onze, durante a campanha de 1989/1990, incidiram sobre 134 259 toneladas; que foi, pois, verificada pela Comissão uma superação de 78 859 toneladas em relação ao limiar de intervenção fixado para essa campanha;

Considerando que, em consequência do que precede, os preços de base e de compra fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1194/90 para as couves-flores e para a campanha de 1990/1991 devem ser diminuídos de 4 %; que esta baixa deve adicionar-se à resultante do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990;

Considerando que Portugal, durante a primeira etapa, está autorizado a manter, no sector das frutas e produtos hortícolas, a regulamentação em vigor, no âmbito do regime nacional anterior para a organização do seu mercado interno agrícola, nas condições previstas nos artigos 262º a 265º do Acto de Adesão; que, por conseguinte, os preços e os montantes fixados pelo presente regulamento só são válidos na Comunidade, à excepção de Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de base e os preços de compra fixados para as couves-flores a campanha de 1990/1991, pelo Regulamento (CEE) nº 1194/90, são diminuídos de 4,16 % e são estabelecidos do seguinte modo:

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 119 de 11. 5. 1990.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.
(4) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.
(6) JO nº L 119 de 11. 5. 1990.
(7) JO nº L 137 de 20. 5. 1989, p. 19.
(8) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 23.

(Em ecus/100 kg líquidos)

Período	Preço de base		Preço de compra	
	CEE – 10	Espanha	CEE – 10	Espanha
Maio (14 – 31)	29,83	23,53	12,98	10,23
Junho	23,84	19,02	10,33	8,24
Julho	21,05	16,92	9,06	7,28
Agosto	21,05	16,92	9,06	7,28
Setembro	22,82	18,25	9,70	7,76
Outubro	23,71	18,92	10,07	8,04
Novembro	28,74	22,71	12,43	9,82
Dezembro	28,74	22,71	12,43	9,82
Janeiro	28,74	22,71	12,43	9,82
Fevereiro	26,74	21,21	11,53	9,14
Março	28,18	22,29	12,07	9,55
Abril	28,54	22,56	12,43	9,82

Estes preços referem-se às couves-flores coroadas da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem. Não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão